

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	27
ATOS PROCESSUAIS .....	45
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS .....	48
ATOS DO PRESIDENTE .....	48

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

### Resolução

#### RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 253, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a sistemática de elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), e estabelece diretrizes das ações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), nos termos desta Resolução.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui a sistemática de elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS, com periodicidade bienal, e estabelece diretrizes, objetivos, responsabilidades e procedimentos para o planejamento, a execução e o monitoramento das ações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC: documento que estabelece prioridades de investimentos e alocação de recursos em tecnologia da informação e comunicação, alinhando metas e ações voltadas à inovação, à segurança da informação e ao aprimoramento da infraestrutura tecnológica;

II - Governança de TIC: conjunto de estruturas, processos, políticas e controles que asseguram o alinhamento da TIC com os objetivos estratégicos, a geração de valor, a gestão de riscos e o uso eficaz dos recursos; e

III - Gestão de TIC: atividades operacionais voltadas ao planejamento, execução, monitoramento e controle dos recursos de TIC, garantindo a entrega de serviços de qualidade, a eficiência e o alinhamento com os objetivos e diretrizes estabelecidos no PDTIC.

#### CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 3º O PDTIC tem por objetivo orientar, a cada biênio, as ações de TIC, promovendo a melhoria contínua dos serviços, da inovação e do alinhamento com as diretrizes estratégicas do TCE/MS, por meio de avaliação e monitoramento sistemáticos.

Art. 4º A gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação no Tribunal de Contas deve garantir que os objetivos do PDTIC sejam cumpridos com eficiência e segurança; assegurar a padronização de processos, a governança de TIC, a modernização da infraestrutura, o uso estratégico de dados, o suporte técnico eficaz e o desenvolvimento contínuo de sistemas.

Parágrafo único. O gerenciamento será conduzido conforme as diretrizes do PDTIC, abrangendo as seguintes áreas:

I - Assessoria Administrativa de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - Coordenadoria de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança da Informação;

IV - Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial;

V - Coordenadoria de Suporte e Operação; e

VI - Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas.





### CAPÍTULO III DA METODOLOGIA

Art. 5º A metodologia do PDTIC deve descrever o processo de coleta, análise e validação de dados, abrangendo o diagnóstico, o levantamento de necessidades e a priorização das ações.

Art. 6º O diagnóstico da Tecnologia da Informação e Comunicação deve ser abrangente e sistemático, mapeando os recursos tecnológicos do Tribunal de Contas, incluindo *hardware*, *software*, redes, sistemas, bancos de dados, serviços de nuvem e dispositivos móveis, como identificando capacidades, limitações e oportunidades de melhorias.

§ 1º Esse diagnóstico deve avaliar a maturidade tecnológica da instituição, identificar desafios e oportunidades para subsidiar o planejamento estratégico de TIC, priorizando a modernização, a otimização e a segurança.

§ 2º A avaliação da maturidade tecnológica deve considerar a capacidade da equipe e dos processos de TIC, a fim de identificar necessidades de treinamento, otimizar fluxos e alinhar as estratégias institucionais.

### CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DE TIC

Art. 7º A governança de TIC deve orientar a gestão da tecnologia da informação e comunicação, garantir a conformidade com normas internas e externas, promover a transparência e a eficiência na alocação de recursos.

### CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 8º O orçamento para a execução do PDTIC deverá ser claramente definido, considerando os recursos financeiros disponíveis, provenientes do orçamento institucional, de parcerias e de outras fontes permitidas por lei.

Art. 9º Deverão ser adotados mecanismos de controle e acompanhamento de custos, como orçamento por projeto e relatórios periódicos, assegurando a transparência, a eficiência, a economicidade e a sustentabilidade na aplicação de recursos.

### CAPÍTULO VI DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 10. A gestão de riscos no âmbito da TIC deve abranger a identificação, a avaliação e a mitigação de ameaças que possam comprometer a segurança, a disponibilidade e a integridade dos sistemas institucionais.

Art. 11. Devem ser definidas medidas preventivas e corretivas para minimizar os impactos dos riscos identificados, com a atualização periódica do PDTIC.

### CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 12. Devem ser definidos indicadores de desempenho para avaliar a implementação das ações do PDTIC e a efetividade das iniciativas tecnológicas.

Art. 13. A Diretoria de TIC deverá estabelecer uma rotina de monitoramento contínuo e promover ajustes e melhorias com base nos resultados obtidos.

Art. 14. Os resultados devem ser reportados regularmente à Diretoria de Tecnologia da Informação, garantindo transparência e efetividade das ações realizadas.

### CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. O PDTIC deverá fomentar a integração entre as diferentes áreas do TCE/MS, buscando aumentar a sinergia nos processos, compartilhamento de informações e a execução de serviços.





Art. 16. A tecnologia deverá ser utilizada para melhorar as comunicações interna e externa, promovendo a transparência, a agilidade e a eficiência nos processos administrativos e técnicos.

Art. 17. Para garantir a transparência e o controle social, o PDTIC e seus desdobramentos serão publicados no portal do TCE-MS, permitindo o acompanhamento da execução do plano.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O PDTIC deve ser revisado a cada biênio ou sempre que necessário, garantindo alinhamento com as diretrizes institucionais e os avanços tecnológicos.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

#### **RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 254, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

Institui a Política de Governança das Contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Governança das Contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo suas funções, diretrizes, instrumentos e mecanismos para o planejamento, a execução e a fiscalização das contratações públicas, visando à eficiência, à transparência e à conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. A alta administração desta Corte deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas, garantindo a sua aplicação em conformidade com as disposições desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:





I - alta administração: gestores que integram o nível executivo do TCE-MS, gestores que integram o nível executivo do TCE-MS, com atribuições para definir políticas, estabelecer objetivos estratégicos e conduzir sua implementação, por meio das Câmaras Especiais conforme a pertinência temática, previstos no inciso III, dos arts. 5º e 7º e Anexo I, todos da Resolução TCE/MS n.º 99/2019;

II - governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos e instrumentos de liderança, estratégia, incentivos e controle aplicados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão das contratações públicas, assegurando transparência, eficiência e alinhamento aos interesses da Administração Pública e da sociedade;

III - Plano de Contratações Anual (PCA): instrumento de governança elaborado anualmente, que consolida as contratações planejadas ou prorrogadas no exercício subsequente, alinhadas aos planejamentos estratégicos e orçamentário;

IV - Plano de Logística Sustentável (PLS): Instrumento de governança vinculado ao planejamento estratégico, que define diretrizes e práticas sustentáveis para contratações e logística no Tribunal, em consonância com o planejamento institucional;

V - Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI): Instrumento de governança que estabelece prioridades de investimento e alocação de recursos em tecnologia da informação e comunicação, alinhando metas e ações para inovação, segurança da informação e aprimoramento da infraestrutura tecnológica;

VI - contratações: todas e quaisquer aquisições de bens, contratações de serviços, de projetos e de obras, destinadas a dar suporte ou viabilizar a execução de atividades institucionais do TCE-MS;

VII - convênios e outros instrumentos congêneres: instrumentos de cooperação celebrados entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e entes públicos ou privados, com o objetivo de alcançar finalidades de interesse comum, por meio da conjugação de esforços, recursos ou meios, sem transferência de recursos com finalidade lucrativa; e

VIII - risco: evento futuro identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, de forma positiva ou negativa, os objetivos a serem atingidos.

## CAPÍTULO II FUNÇÃO DA GOVERNANÇA

Art. 3º A função da governança nas contratações públicas, além de cumprir os objetivos dispostos no art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou seja, buscar a seleção mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes, evitar sobrepreços ou propostas inexequíveis e incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável, também compreende:

I - avaliar, direcionar e monitorar a gestão das contratações públicas, garantindo o alcance dos objetivos estratégicos estabelecidos e a melhoria contínua dos processos;

II - assegurar a conformidade legal, a integridade e a mitigação de riscos nas contratações públicas, prevenindo irregularidades e conflitos de interesse;

III - promover a sustentabilidade e a inovação nas contratações públicas, incentivando práticas que reduzam impactos ambientais, otimizem recursos e fortaleçam soluções tecnológicas;

IV - garantir a eficiência, a economicidade e a transparência em todas as fases do processo de contratação; e

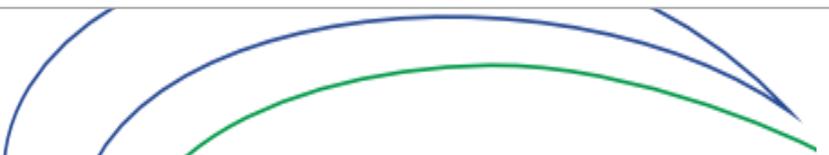
V - direcionar e alinhar as contratações aos planos, às políticas institucionais e aos objetivos estratégicos do TCE-MS, assegurando coerência com as diretrizes organizacionais e os princípios da governança pública.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Governança e a Gestão das Contratações devem observar as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento sustentável: garantia de que as contratações públicas contribuam para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

II - transparência e publicidade: ampliação do acesso às informações sobre os processos de contratação, garantindo a divulgação e prestação de contas à sociedade;





III - integridade e conformidade legal: adoção de boas práticas de governança e controle, assegurando que os atos sejam pautados pela ética e em conformidade com a legislação vigente;

IV - fortalecimento da relação com o mercado fornecedor: estímulo à competitividade e à inovação, promovendo interações eficientes e garantindo contratações mais vantajosas para a administração pública;

V - cultura de planejamento e gestão estratégica: alinhamento das contratações aos planos institucionais e ao planejamento estratégico do TCE-MS, garantindo previsibilidade e racionalização de recursos;

VI - estímulo à inovação e à gestão do conhecimento: promoção de soluções inovadoras, adoção de novas tecnologias e disseminação de boas práticas no âmbito das contratações públicas;

VII - profissionalização e gestão por competências: valorização e capacitação contínua dos servidores responsáveis pelas contratações, garantindo maior eficiência e segurança jurídica nos processos;

VIII - eficiência e economicidade: implementação de medidas para otimizar os processos de contratação, assegurando celeridade, mitigação de riscos e redução de custos administrativos;

IX - contratações compartilhadas e sustentáveis: priorização de modelos de contratação colaborativos e sustentáveis, promovendo economia de escala e redução do impacto ambiental;

X - acessibilidade e inclusão: adoção de medidas para garantir a acessibilidade e a inclusão social nos processos de contratação;

XI - simplificação e modernização dos processos: redução da burocracia e aprimoramento dos fluxos administrativos, priorizando o uso de plataformas eletrônicas para otimizar as contratações; e

XII - racionalidade e responsabilidade fiscal: garantia de que as contratações estejam alinhadas ao orçamento público, respeitando os limites financeiros e as diretrizes do planejamento estratégico setorial e global.

#### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA

Art. 5º Constituem instrumentos de governança das contratações, com vistas ao planejamento estratégico, à eficiência e à conformidade dos processos, os seguintes planos:

I - Plano de Logística Sustentável (PLS);

II - Plano de Contratações Anual (PCA); e

III - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC).

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo devem estar integrados entre si, inclusive com a gestão de estoques e logística, de modo a assegurar a eficiência operacional e a sustentabilidade das contratações.

#### CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA

Art. 6º A elaboração do Plano de Logística Sustentável (PLS) deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - definir estratégias para a sustentabilidade nas contratações e na logística do órgão, incorporando critérios ambientais, econômicos e sociais;

II - incluir ações voltadas à racionalização do consumo, à eficiência energética, à gestão de resíduos e à adoção de práticas sustentáveis nos processos de aquisição e utilização de bens e serviços;

III - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do órgão e com as diretrizes da Lei Orçamentária Anual (LOA); e

IV - ser atualizado periodicamente e divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão, para assegurar transparência e acesso público às informações.





Art. 7º A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - consolidar as demandas de compras e contratações planejadas para o exercício subsequente, abrangendo bens, serviços, soluções tecnológicas, de engenharia e de obras;
- II - assegurar o alinhamento com o planejamento estratégico do órgão, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano de Logística Sustentável (PLS), assegurando coerência nas contratações;
- III - ser estruturado de forma a contemplar as informações necessárias para a adequada gestão das contratações;
- IV - ser consolidado e se submeter à aprovação da Alta Administração até o dia 31 de maio de cada ano; e
- V - ser revisado e divulgado no sítio eletrônico do órgão até o dia 30 de novembro de cada ano, garantindo transparência e acompanhamento pelas partes interessadas.

Art. 8º A elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - definição das prioridades e dos investimentos e a alocação de recursos em tecnologia da informação e comunicação (TIC), assegurando o alinhamento com o planejamento estratégico do órgão;
- II - estabelecimento das metas e das ações para o aprimoramento da infraestrutura tecnológica, fortalecimento da segurança da informação e do estímulo à inovação no setor público;
- III - elaboração em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, promovendo alinhamento entre a estratégia de TIC e as necessidades institucionais; e
- IV - atualização periódica e publicação no sítio eletrônico do TCEMS.

#### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE GESTÃO DE ESTOQUES E LOGÍSTICA

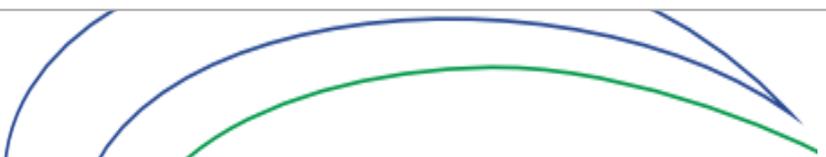
Art. 9º A política de gestão de estoques e logística no processo de contratações públicas deve observar as seguintes diretrizes:

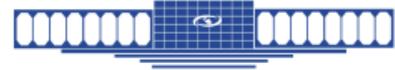
- I - minimizar perdas, deterioração e obsolescência de bens móveis e materiais de consumo, garantindo sua adequada destinação por meio de alienação, cessão, transferência ou descarte ambientalmente responsável;
- II - assegurar níveis adequados de estoque, evitando tanto a ruptura no suprimento quanto o acúmulo excessivo de materiais, promovendo equilíbrio entre demanda e disponibilidade;
- III - incorporar os custos de gestão de estoques na fase de planejamento das contratações, considerando esses fatores nos estudos técnicos preliminares para definir o modelo de fornecimento mais eficiente; e
- IV - elaborar e manter atualizado um Manual de Gestão da Logística de Materiais e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consolidando diretrizes, procedimentos e boas práticas para controle e organização dos estoques.

#### CAPÍTULO VII DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Art. 10. A gestão por competências no processo de contratações públicas deve observar as seguintes diretrizes:

- I - assegurar a adequação às normas e padrões institucionais, garantindo que os agentes públicos envolvidos na governança, gestão e fiscalização das contratações possuam as competências necessárias para o desempenho eficiente de suas atribuições;
- II - garantir que a designação de cargos estratégicos, posições de liderança e funções de confiança na área de contratações seja baseada em critérios objetivos, considerando perfis de competências alinhados às responsabilidades do cargo; e
- III - incluir, no planejamento de desenvolvimento de pessoas, ações de capacitação contínua para dirigentes e agentes envolvidos nos processos de contratação, abrangendo aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais, promovendo a melhoria contínua da gestão.





## CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA A GESTÃO DOS CONTRATOS

Art. 11. A gestão dos contratos deve observar as seguintes diretrizes:

I - monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais, avaliando a atuação do contratado com base em indicadores objetivos de desempenho, sempre que aplicável;

II - padronização e otimização dos processos de pagamentos, garantindo a observância da ordem cronológica de pagamentos, a transparência na memória de cálculo e a elaboração de relatórios circunstanciados, incluindo proposições de glosa e registros bancários;

III - definição dos critérios para a designação de gestores e fiscais de contratos, assegurando que sejam designados com base em suas competências técnicas e que suas atribuições sejam distribuídas de forma equilibrada, evitando sobrecarga de responsabilidades; e

IV - estabelecimento de um processo sancionatório estruturado para as contratações públicas, com a utilização de objetivos isonômicos na aplicação de penalidades, garantindo transparência e segurança jurídica na dosimetria das sanções.

## CAPÍTULO IX DA DEFINIÇÃO DE ESTRUTURA DA ÁREA DE CONTRATAÇÕES

Art. 12. A definição da estrutura da área de contratações deve observar as seguintes diretrizes:

I - realizar periodicamente avaliações quantitativas e qualitativas da equipe, identificando necessidades de recursos humanos e materiais para aprimorar a eficiência da gestão de contratações;

II - estabelecer normativos internos claros e objetivos, definindo competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes e agentes envolvidos no processo de contratações;

III - avaliar a necessidade de instituir um comitê multidisciplinar, composto por representantes de diversos setores, para assessorar a alta administração na tomada de decisões estratégicas relacionadas às contratações;

IV - garantir a segregação de funções, evitando que um mesmo agente público atue simultaneamente em etapas do processo mais suscetíveis a riscos e conflitos de interesse; e

V - ajustar ou reestruturar a área de contratações conforme necessário, considerando a possibilidade de centralização de compras, sempre que isso representar ganhos de escala, eficiência e economicidade.

## CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. A transparência no processo de contratação será garantida pela ampla publicidade às contratações públicas, garantindo acesso facilitado às informações relativas às fases do processo de contratação, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Diretoria de Administração e Finanças - DAF deverá propor a edição dos regulamentos necessários ao cumprimento das regras e disposições desta Resolução.

Art. 15. Nos casos em que as datas designadas nesta Resolução estejam dispostas em finais de semana, feriados ou pontos facultativos, considerar-se-á o primeiro dia útil seguinte.

Art. 16. Os casos omissos serão sanados pelo Presidente do TCE-MS.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.





Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 255, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a utilização de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para a realização de licitações e contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 17, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º O uso de sistema eletrônico de compras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), será regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, pelos atos normativos federais aplicáveis e pelas normas internas do TCE-MS.

Art. 2º As licitações e contratações públicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desde que:

I - o sistema esteja devidamente integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e

II - esteja parametrizado para assegurar o integral cumprimento da Lei n.º 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Art. 3º A utilização do sistema eletrônico observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, economicidade, sustentabilidade e inovação.

Art. 4º São objetivos da presente regulamentação:

I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;

II - garantir a justa competição entre os licitantes;

III - evitar sobrepreço, superfaturamento e preços inexequíveis; e

IV - promover a transparência e a celeridade dos processos de contratação.

Art. 5º O sistema fornecido por pessoa jurídica de direito privado deverá:





I - estar integrado ao PNCP, por meio de interface de programação de aplicações (API), conforme orientações técnicas do referido portal, de modo a garantir a publicação e o compartilhamento automático de todos os atos, dados e documentos obrigatórios;

II - ser parametrizado para garantir o cumprimento integral da Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto à realização de sessões públicas, controle de acesso, transparência, integridade e segurança da informação;

III - dispor de mecanismos que assegurem a rastreabilidade, autenticidade e publicidade dos atos praticados, bem como permitir auditoria e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo; e

IV - permitir a interoperabilidade com os demais sistemas do TCE-MS que sejam necessários aos trâmites das contratações.

Art. 6º Os atos normativos federais supervenientes, aplicáveis ao uso do PNCP, terão aplicação imediata no âmbito do TCE-MS, salvo disposição em contrário, em caso de revogação expressa ou incompatibilidade com a autonomia institucional ou normas internas desta Corte.

Art. 7º Os atos convocatórios deverão conter cláusula expressa sobre o uso obrigatório do sistema eletrônico escolhido.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-MS.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 256, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual – PCA de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no artigo 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Plano de Contratações Anual – PCA de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS.





Parágrafo único. O PCA observará, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Cada unidade organizacional da estrutura do Tribunal deverá elaborar anualmente o seu respectivo Plano de Contratações Anual – PCA, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

Art. 3º Para a elaboração do PCA pelas unidades organizacionais do TCE-MS será disponibilizado sistema informatizado próprio para a formalização das necessidades do Tribunal.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão, designado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do TCE-MS;

II - área técnica: agente, órgão ou unidade organizacional com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III - Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC: unidade organizacional que responde pelo acompanhamento, agregação, adequação e construção do calendário de ações destinadas à realização de licitações e contratações;

IV - Diretoria de Administração e Finanças - DAF: unidade organizacional responsável pelo planejamento e coordenação do PCA, e acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do TCE-MS;

V - Documento de Formalização de Demanda - DFD: documento que fundamenta o PCA, em que as unidades organizacionais do TCE-MS evidenciam e detalham a necessidade da contratação;

VI - Plano de Contratações Anual - PCA: documento que consolida as demandas que o TCE-MS planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VII - requisitantes: Unidades organizacionais do TCE-MS que demandam as necessidades de compras e contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações; e

VIII - SIGA Plano de Compras: ferramenta informatizada disponibilizada pelo TCE-MS, para elaboração e acompanhamento do PCA pelas unidades organizacionais do Tribunal de que trata o art. 3º desta Resolução.

§ 1º Os papéis das unidades organizacionais do TCE-MS e da área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade organizacional, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Tribunal.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º A elaboração do PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações dos órgãos e unidades organizacionais da Tribunal de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e





V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

### CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

Art. 6º Até a segunda quinzena de abril de cada exercício, os requisitantes deverão inserir no sistema todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021; e

II - as prorrogações dos contratos vigentes, incluindo aqueles firmados com o enquadramento nas Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O período de que trata o *caput* compreenderá apenas a elaboração, observando-se os prazos estipulado para a consolidação.

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual – PCA:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo e, no caso de classificação parcial de informações, as partes não classificadas como sigilosas deverão ser cadastradas no sistema, quando couber;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas na Resolução TCE/MS n.º 106 de 16 de abril de 2019;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

V - as contratações que não impliquem despesa a ser empenhada.

§1º Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do *caput*, as partes não classificadas como sigilosas, serão cadastradas no sistema de compras, quando couber.

§2º A dispensa que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não inclui as contratações processadas por meio de sistema de registro de preços.

Art. 8º Para a elaboração do PCA, o requisitante preencherá o Documento de Formalização de Demanda - DFD, no sistema de compras com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da DAF;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Tribunal;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, este último devidamente justificado, de acordo com a metodologia estabelecida pelo Tribunal;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;





VIII - nome do órgão ou unidade organizacional do TCE-MS requisitante ou área técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* os requisitantes terão que classificar, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras, preferencialmente, o Sistema de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Tribunal.

Art. 9º O DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

§1º A área técnica terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do Documento de Formalização de Demanda - DFD para as práticas dos atos enumerados no *caput* deste artigo.

§2º A não remessa no tempo oportuno importa convalidação das informações constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD pela área técnica.

Art. 10. As informações de que trata o art. 8º serão formalizadas no Sistema de Compras até 30 de abril do ano de elaboração do PCA.

Art. 11. Encerrado o prazo previsto no art. 10, a DAF, com apoio da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, consolidará, até a primeira quinzena de maio, as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os Documentos de Formalização de Demanda -DFD com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual – PCA, observado o disposto no art. 5º; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação à Coordenadoria de Licitações e Contratos constará do calendário de que trata o inciso III do *caput*.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, quando aplicável, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º Na segunda quinzena de maio, a Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade - COC auxiliará a DAF na análise da consolidação das demandas de que trata o art. 11.

#### CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 12. Até a primeira quinzena de junho do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do Sistema de Compras, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do Plano de Contratações Anual – PCA ou devolvê-los à Coordenadoria de Licitações e Contratos, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput*.

§ 2º O PCA aprovado pela autoridade competente do TCE-MS será encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças - DAF.

Art. 13. Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PCA pelos respectivos requisitantes para adequação ao orçamento devidamente aprovado para o exercício, nas seguintes hipóteses:

I - no período de até 10 (dez) dias úteis, a contar do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Poder Legislativo, para a devida adequação à proposta orçamentária do TCE-MS; e

II - no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da LOA, para adequação do PCA ao orçamento aprovado para aquele exercício.





Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 14. Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade competente do Tribunal, e posterior envio à DAF, por meio do sistema.

§ 1º O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA poderá somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PCA.

§ 3º As versões atualizadas do PCA deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial.

#### CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO

Art. 15. A DAF, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, disponibilizará, o PCA consolidado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNPC, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Parágrafo único. A versão atualizada do PCA deverá também ser divulgada no sítio eletrônico do TCE-MS para fins de transparência.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A DAF poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, e autorizada pela autoridade competente do TCE-MS, afastar a aplicação desta Resolução naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

Art. 17. É facultativa a inclusão das contratações de natureza educacional no Plano de Contratações Anual - PCA.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do TCE-MS.

Art. 19. Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 112, de 13 de novembro de 2019.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões



## RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 257, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. As normas desta Resolução aplicam-se às contratações, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade designante: agente público responsável pela designação da equipe de fiscalização realizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS;

II - contrato: todo e qualquer ajuste de vontades firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS e a parte interessada, por meio do qual são estipuladas obrigações e direitos recíprocos, independentemente da designação utilizada, abrangendo-se seus aditivos e outros termos de ajuste;

III - gestão de contratos: gerenciamento integral de contratos, englobando desde a formalização até a extinção, com a coordenação da fiscalização técnica, administrativa, setorial e requisitante. Inclui ainda os atos preparatórios para prorrogação, controle de prazos, alteração, reequilíbrio, pagamento, sanções e extinção, bem como o encaminhamento da documentação ao setor de contratos;

IV - equipe de fiscalização do contrato: equipe responsável por gerir e fiscalizar a execução contratual indicada pela autoridade designante, será composta por:

a) gestor do contrato: servidor com atribuições gerenciais, preferencialmente da Área Requisitante da solução, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual;

b) fiscal técnico do contrato: servidor representante da área técnica, designado para fiscalizar tecnicamente o contrato;

c) fiscal administrativo do contrato: servidor representante da área administrativa, designado para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

d) fiscal setorial do contrato: servidor representante de unidades organizacionais distintas, designado para o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando for necessária sua indicação;

e) fiscal requisitante do contrato: servidor da Área Requisitante que detém a responsabilidade de supervisionar a execução contratual sob as ópticas negocial e funcional. A designação desta figura é compulsória em contratos concernentes a soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo facultativa nas demais modalidades de contratação.

V - preposto: representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual; e

VI - comissão de avaliação: grupo de servidores designados para o acompanhamento e avaliação do contrato.

Art. 3º As atividades de gestão e de fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, assegurada a distinção dessas atividades.





Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 4º Os gestores, os fiscais de contrato e a comissão serão designados pela autoridade designante para exercerem as funções estabelecidas nesta Resolução e devem observar os requisitos do art. 7º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Para o exercício da função, os integrantes da equipe de fiscalização do contrato devem ser cientificados, prévia e expressamente, sobre a indicação e as respectivas atribuições.

§ 2º A designação da equipe de fiscalização do contrato será realizada por portaria, ato formal que integrará o processo da contratação e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS.

§ 3º É vedada a designação do mesmo agente público para o exercício concomitante das funções de gestor e fiscal no âmbito de um mesmo contrato, salvo a regra disposta no inciso V do art. 6º.

§ 4º Os papéis de fiscais não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, mediante justificativa fundamentada nos autos, aprovados pela autoridade competente da Área Técnica.

§ 5º Os servidores designados como Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato poderão ser os mesmos que realizaram a etapa de planejamento da contratação.

§ 6º A autoridade máxima da Área de TI não poderá ser indicada para os papéis de fiscais, salvo em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos.

Art. 5º A gestão e a fiscalização de um mesmo contrato poderão ser atribuídas a diferentes agentes públicos, de forma simultânea, conforme a natureza e a complexidade do objeto contratado, bem como a diversidade de unidades organizacionais do Tribunal envolvidas em sua execução.

Art. 6º A portaria de designação de gestor, fiscal e comissão do contrato terá os seguintes elementos:

I - o objeto do contrato fiscalizado;

II - o nome e a matrícula do agente público designado;

III - a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, em conformidade com as disposições desta Resolução;

IV - o rol de eventuais obrigações específicas que não estejam relacionadas neste normativo; e

V - Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do gestor, suas atribuições serão exercidas pelo fiscal administrativo. Na ausência ou impedimento temporário de quaisquer dos fiscais, suas funções poderão ser desempenhadas, por prazo determinado, pelo gestor ou por outro servidor formalmente designado para esse fim.

§ 1º A necessidade de desenvolvimento de competências dos servidores designados para a gestão e fiscalização contratual deverá ser avaliada e justificada no estudo técnico preliminar e, caso constatada como indispensável, suprida antes da assinatura do contrato, nos termos do inciso X, do § 1º, do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2º O exercício das funções de gestor ou de fiscal de contrato não poderá ser recusado pelo agente público, por não se tratar de ordem ilegal. Caso existam deficiências ou limitações técnicas que comprometam o pleno desempenho das atribuições, o agente deverá comunicá-las formalmente à chefia imediata, para as providências cabíveis.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, caberá ao Tribunal adotar as providências necessárias, tais como promover a capacitação do servidor designado, substituí-lo por outro agente qualificado ou adotar medida alternativa que assegure o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 4º É facultado ao Tribunal contratar terceiros para prestar apoio técnico especializado aos fiscais de contrato, desde que não haja pessoal próprio disponível e mediante justificativa da necessidade.





§ 5º A contratação de apoio técnico de terceiros observará o disposto no §4º do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, não eximindo o fiscal de suas responsabilidades, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 7º A equipe de fiscalização do contrato será automaticamente destituída quando da extinção ou do encerramento do contrato.

Art. 8º Os agentes públicos designados para o exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual deverão, além de atender aos requisitos do art. 7º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, possuir reputação ilibada e demonstrar aptidão técnica ou experiência prática compatível com a natureza do objeto contratado.

§ 1º É admissível que o mesmo agente público atue como gestor ou fiscal em mais de um contrato, desde que haja compatibilidade com suas demais atribuições e que sejam asseguradas a efetividade e a regularidade do acompanhamento contratual.

§ 2º É vedado aos gestores e fiscais transferirem, no todo ou em parte, as atribuições que lhes forem legalmente conferidas pela autoridade competente.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, é vedada a designação para as funções de gestor ou fiscal de contrato do agente público que se encontre em situação de impedimento, especialmente nos seguintes casos:

- I - possuir vínculo de qualquer natureza com a contratada, inclusive de ordem pessoal, comercial, financeira, trabalhista ou civil;
- II - manter relação de amizade íntima, inimizade notória ou parentesco, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com sócio, dirigente ou representante legal da contratada;
- III - ter atuado na fase de seleção da proposta ou de planejamento da contratação, na condição de agente de contratação, pregoeiro, membro da comissão de licitação, integrante da equipe de apoio ou responsável pela elaboração dos documentos técnicos vinculados ao objeto;
- IV - ter sido condenado por crime contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado; e
- V - ter sido responsabilizado por irregularidades, ainda não elididas, perante os órgãos de controle interno ou externo.

Art. 10. A autoridade designante deverá observar, de forma rigorosa, os princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público, realizando avaliação prévia quanto à existência de fatores que possam comprometer a isenção, a imparcialidade ou a probidade do agente no exercício das atribuições.

**CAPÍTULO III**  
**DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**  
**Seção I**  
**Do Gestor Do Contrato**

Art. 11. Compete ao gestor do contrato, e, nos casos de ausência ou impedimento, ao seu substituto designado, exercer as seguintes atribuições:

- I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do instrumento contratual e dos termos aditivos e apostilamentos, especialmente o projeto básico ou termo de referência;
- II - acompanhar a celebração e a execução do contrato e de seus aditivos;
- III - providenciar a formalização da designação do preposto pela contratada;
- IV - assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, em conformidade com a legislação aplicável;
- V - garantir aos fiscais o acesso às informações, documentos e meios necessários ao desempenho das atividades de fiscalização;
- VI - supervisionar a execução do objeto contratado e o adimplemento das obrigações;





- VII - avaliar os relatórios e registros elaborados pelos fiscais e adotar as providências cabíveis, comunicando à autoridade competente as ocorrências que extrapolam sua competência;
- VIII - analisar as glosas e eventuais descontos indicados pelos fiscais, informando ao setor competente para as providências financeiras;
- IX - comunicar formalmente à contratada as irregularidades apuradas pela fiscalização e solicitar manifestação sobre os apontamentos;
- X - instruir o processo com os documentos necessários à alteração contratual e submetê-lo à autoridade competente para decisão;
- XI - controlar as garantias contratuais, inclusive quanto à comprovação do recolhimento, adequação do valor e da vigência;
- XII - propor a liberação da garantia contratual, quando cabível;
- XIII - instruir o processo com os elementos pertinentes às alterações de valores contratuais decorrentes de reajuste, repactuação, reequilíbrio ou alteração quantitativa do objeto, submetendo-o à autoridade competente; e
- XIV - comunicar à autoridade competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a proximidade do término da vigência contratual, instruindo o processo com:
- a) manifestação formal sobre a conveniência da prorrogação, devidamente justificada;
  - b) manifestação da contratada quanto ao interesse na prorrogação;
  - c) pesquisa de mercado, se for o caso, demonstrando a vantajosidade da prorrogação; e
  - d) comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação da contratada.
- XV - comunicar tempestivamente à autoridade competente e aos setores responsáveis os pedidos de prorrogação de prazo e os atrasos na execução;
- XVI - atestar, juntamente com os fiscais, as notas fiscais, encaminhando-as ao setor responsável pela liquidação e pagamento;
- XVII - solicitar parecer técnico, quando necessário, para fundamentar a alteração unilateral do contrato;
- XVIII - requisitar, por escrito, esclarecimentos ou apoio técnico em situações que extrapolem sua competência ou demandem conhecimento especializado;
- XIX - comunicar à autoridade competente eventuais descumprimentos contratuais, propondo, quando for o caso, a aplicação de sanções;
- XX - adotar as medidas preparatórias à aplicação de sanções ou à rescisão contratual, conforme a legislação vigente, com aprovação da autoridade competente;
- XXI - verificar, durante toda a execução do contrato, a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos necessários;
- XXII - manter atualizada a documentação relativa ao contrato, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias da contratada;
- XXIII - apresentar, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a execução contratual;
- XXIV - comunicar aos superiores, em tempo hábil, situações que demandem providências além de sua competência;
- XXV - decidir, no âmbito de sua atribuição, sobre as solicitações e reclamações relativas à execução contratual, conforme art. 123 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- XXVI - promover reuniões com a contratada, sempre que necessário, para assegurar a adequada execução do objeto e a melhoria contínua dos resultados;





XXVII - elaborar documento comprobatório da avaliação do desempenho da contratada, com base nos registros dos fiscais e em indicadores objetivos, a ser incluído no sistema de gestão contratual do Tribunal; e

XXVIII - realizar o recebimento definitivo do objeto, conforme art. 140 da Lei Federal n.º 14.133/2021, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais.

## **Seção II** **Do Fiscal Técnico Do Contrato**

Art. 12. Compete ao fiscal técnico do contrato, e, em seus afastamentos ou impedimentos legais, ao seu substituto designado, exercer as seguintes atribuições:

I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do instrumento contratual e dos termos aditivos e apostilamentos, especialmente o projeto básico ou termo de referência;

II - prestar apoio técnico ao gestor do contrato, fornecendo informações e pareceres pertinentes à sua área de atuação;

III - registrar, no histórico de execução contratual, todas as ocorrências relevantes, com indicação das providências adotadas ou necessárias à correção de falhas e irregularidades;

IV - emitir notificações à contratada para correção de rotinas, inconformidades ou falhas técnicas, fixando prazo razoável para cumprimento;

V - informar ao gestor, de forma imediata e expressa, as situações que exijam providências além de sua competência ou que possam comprometer a regular execução contratual;

VI - fiscalizar a execução do objeto, assegurando a conformidade técnica com as condições contratuais, inclusive por meio da conferência de documentos e notas fiscais;

VII - atestar o recebimento provisório do objeto, mediante verificação técnica, encaminhando a documentação ao gestor para ratificação;

VIII - comunicar ao gestor, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a proximidade do término da vigência contratual, indicando a necessidade de prorrogação, se for o caso;

IX - colaborar na elaboração do documento de avaliação do desempenho da contratada, com base nos registros técnicos da execução;

X - elaborar e assinar o termo de recebimento provisório, em conjunto com o fiscal requisitante, quando aplicável;

XI - avaliar a qualidade dos bens entregues ou serviços prestados, conforme listas de verificação e critérios de aceitação definidos no contrato, em conjunto com o fiscal requisitante;

XII - identificar e registrar as não conformidades técnicas, em conjunto com o fiscal requisitante;

XIII - verificar, em conjunto com o fiscal administrativo, a manutenção das condições de habilitação da contratada;

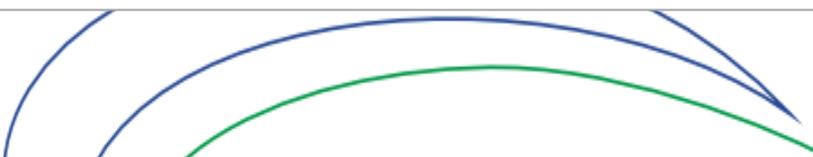
XIV - encaminhar à contratada as demandas de correção vinculadas a obrigações técnicas cobertas por garantia;

XV - apoiar o fiscal requisitante na análise da necessidade, economicidade e oportunidade da continuidade da contratação;

XVI - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos modelos de execução e de gestão contratual, em conjunto com o fiscal requisitante; e

XVII - contribuir com o gestor do contrato na manutenção atualizada do histórico de execução contratual.

## **Seção III** **Do Fiscal Administrativo Do Contrato**



Art. 13. Compete ao fiscal administrativo do contrato, e, em seus afastamentos ou impedimentos legais, ao seu substituto designado, exercer as seguintes atribuições:

I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do instrumento contratual e dos termos aditivos e apostilamentos, especialmente o projeto básico ou termo de referência;

II - prestar apoio ao gestor do contrato nas atividades administrativas, incluindo o controle de prazos contratuais, o acompanhamento de empenhos e pagamentos, a formalização de apostilamentos e termos aditivos, e a verificação das garantias contratuais;

III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando, quando necessário, a apresentação de documentos comprobatórios atualizados;

IV - examinar a regularidade do recolhimento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, comunicando ao gestor eventual descumprimento para adoção das providências cabíveis;

V - atuar, no âmbito de sua competência, para prevenir ou solucionar eventuais descumprimentos contratuais, reportando ao gestor as situações que extrapolem sua alçada;

VI - colaborar com o gestor do contrato na elaboração do documento de avaliação do desempenho da contratada, com base nos registros administrativos;

VII - verificar a aderência da execução contratual às cláusulas pactuadas, atuando de forma tempestiva diante de desvios ou descumprimentos;

VIII - conferir a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada como condição para a liberação de pagamentos;

IX - apoiar o fiscal requisitante na análise da necessidade, economicidade e oportunidade da continuidade da contratação;

X - contribuir com o gestor do contrato na manutenção do histórico de execução contratual;

XI - fiscalizar a execução contratual quanto aos aspectos administrativos, atestando a conformidade da documentação exigida para pagamento e encaminhando-a ao gestor para ratificação; e

XII - elaborar e assinar, com apoio dos fiscais técnico e requisitante, o termo de recebimento provisório quando do fornecimento de bens ou da execução de serviços; e

Parágrafo único. No caso de substituição ou inclusão de empregados da contratada, o preposto deverá entregar ao fiscal administrativo os termos de ciência assinados pelos novos colaboradores envolvidos na execução contratual.

#### **Seção IV Do Fiscal Requisitante Do Contrato**

Art. 14. Compete ao fiscal requisitante do contrato, e, em seus afastamentos ou impedimentos legais, ao seu substituto designado, exercer as seguintes atribuições:

I - conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do instrumento contratual e dos termos aditivos e apostilamentos, especialmente o projeto básico ou termo de referência;

II - avaliar, em conjunto com o fiscal técnico, a qualidade dos serviços prestados ou dos bens entregues, com base nas listas de verificação e nos critérios de aceitação definidos contratualmente;

III - identificar, em conjunto com o fiscal técnico, as não conformidades constatadas durante a execução contratual;

IV - encaminhar à contratada, quando expressamente autorizado pelo gestor, as demandas de correção decorrentes das inconformidades apuradas;

V - apoiar o fiscal técnico na elaboração do termo de recebimento provisório;

VI - verificar, em conjunto com o fiscal técnico, a manutenção da necessidade, da economicidade e da oportunidade da contratação;





VII - acompanhar, junto ao fiscal técnico, o cumprimento das condições estabelecidas nos modelos de execução e de gestão contratual; e

VIII - colaborar com o gestor do contrato na atualização do histórico de execução contratual.

### **Seção V**

#### **Do Fiscal Setorial Do Contrato**

Art. 15. Compete ao fiscal setorial do contrato, e, em seus afastamentos ou impedimentos legais, ao seu substituto designado, exercer as atribuições previstas nos arts. 12 e 13 desta Resolução, conforme a natureza técnica ou administrativa da fiscalização que lhe for atribuída.

Art. 16. Na hipótese de contratação de terceiros para prestar apoio técnico especializado aos fiscais de contrato, será observado o seguinte:

I - o profissional ou empresa contratada assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias e exclusivas dos fiscais de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal de suas responsabilidades legais, devendo este avaliar criticamente as informações recebidas e adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições.

### **Seção VI**

#### **Do Apoio Dos Órgãos De Assessoramento Jurídico E De Controle Interno**

Art. 17. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo, requisitante e setorial contarão com o apoio da assessoria jurídica vinculada à Diretoria de Administração e Finanças e da unidade de controle interno do Tribunal, as quais deverão dirimir dúvidas e fornecer subsídios para a prevenção de riscos na execução contratual.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

Art. 18. O recebimento provisório do objeto contratual será realizado por pelo menos um dos fiscais técnico, administrativo ou setorial, conforme a natureza do contrato, e o recebimento definitivo caberá ao gestor do contrato.

Parágrafo único. Os recebimentos provisório e definitivo deverão observar o disposto no art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, bem como as condições previstas no edital e no instrumento contratual.

Art. 19. O termo de recebimento provisório, elaborado pelos fiscais técnico, administrativo e, quando aplicável, requisitante, e o termo de recebimento definitivo, elaborado pelo gestor, têm por finalidade documentar a entrega e o cumprimento das obrigações contratuais, constituindo prova formal da execução do objeto.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O edital, seus anexos e o instrumento contratual deverão conter, de forma compatível com a complexidade do objeto, as rotinas e os procedimentos específicos de fiscalização, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 21. Os agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sujeitando-se às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 22. A aplicação de sanções e a apuração de irregularidades na execução contratual observarão o contraditório e a ampla defesa, assegurando à contratada o uso de todos os meios e recursos legalmente admitidos, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 23. O Presidente do TCE-MS poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.





Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 258, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a carteira de identidade funcional dos membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 17 e no inciso I do art. 74, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identidade funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas, Procuradores de Contas Substitutos, servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser padronizada com o objetivo de assegurar ao portador meio de comprovação do pleno exercício de suas atribuições.

§ 1º Os modelos da identidade funcional serão aprovados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de até cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Resolução.

§ 2º A carteira funcional é documento individual que reúne os dados necessários e imprescindíveis à identificação pessoal e do vínculo funcional do seu portador, devendo ser confeccionada conforme requisitos de qualidade e segurança próprios de documentos oficiais de reconhecimento de identidade, observadas as especificações estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A carteira de identidade funcional terá validade por prazo indeterminado e habilitará seu portador, no exercício de suas funções institucionais, a ingressar em todos os locais e instalações sujeitos à fiscalização pelo TCE-MS.

§ 4º Compete ao Presidente assinar as carteiras de identidade funcional relativas aos membros e servidores do TCE-MS.

§ 5º Compete ao Procurador-Geral de Contas assinar as carteiras de identidade funcional relativas aos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 6º Terão direito à carteira de identidade funcional os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas aposentados, devendo essa condição constar expressamente junto ao respectivo cargo, sem qualquer distinção de cor ou de padrão gráfico.



§ 7º Poderá ser emitida uma carteira de identidade funcional específica para os ocupantes de mandato do Tribunal e de chefia do Ministério Público de Contas, na qual será identificado o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral de Contas, devendo a validade do documento estar vinculada à data prevista para o término do respectivo mandato.

Art. 2º A carteira de identidade funcional a que se refere o art. 1º, conterá os seguintes elementos:

I - no anverso:

a) as inscrições na posição horizontal parte superior (cabeçalho) grafados em letras maiúsculas:

1. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;
2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ou MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;
3. DENOMINAÇÃO DO CARGO;

b) a inscrição na posição horizontal parte inferior (rodapé):

1. Carteira de Identidade Funcional.

a) nome completo;

b) matrícula;

c) número da carteira de identidade nacional (CPF);

d) data de nascimento;

e) naturalidade;

f) fotografia impressa digitalmente; e

g) assinatura do portador.

II - no reverso:

a) as inscrições na posição horizontal parte superior (cabeçalho): "Validade em todo território nacional;"

b) para membros e servidores do Ministério Público de Contas, inserção do logo do MPC de Contas no verso (lado esquerdo inferior);

c) dizeres legais, inscritos no campo próprio, segundo a posição funcional:

1. CONSELHEIRO: PORTE DE ARMA: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções (art. 33, V, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar Federal n.º 35/1979; art. 73, §§ 3º e 4º e 75, Constituição Federal; art. 80, §§ 3º e 4º, Constituição Estadual; art. 283, V, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Lei Estadual n.º 1.511/1994; Resolução n.º 315/2020 e Portaria n.º 122/2020, Conselho Nacional de Justiça)".

2. CONSELHEIRO SUBSTITUTO: PORTE DE ARMA: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções (art. 33, V, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar Federal n.º 35/1979; art. 73, §§ 3º e 4º e 75, Constituição Federal; art. 80, §§ 3º e 4º, Constituição Estadual; art. 283, V, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Lei Estadual n.º 1.511/1994; Resolução n.º 315/2020 e Portaria n.º 122/2020, Conselho Nacional de Justiça)".

3. PROCURADOR DE CONTAS: PORTE DE ARMA: "Ao portador, no exercício de suas funções, são asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o auxílio das autoridades policiais e seus agentes, o ingresso e o trânsito livre em qualquer recinto público ou privado. Válida em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 130, Constituição Federal; art. 81, §4º,





Constituição do Estado de MS; art. 41 e 42, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal n.º 8.625/93; art. 19-D, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 160/2012; art. 106, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 72/1994; Resolução n.º 016/2017-PGJ, Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul)”.

4. PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO: PORTE DE ARMA: “Ao portador, no exercício de suas funções, são asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o auxílio das autoridades policiais e seus agentes, o ingresso e o trânsito livre em qualquer recinto público ou privado. Válida em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 130, Constituição Federal; art. 81, §4º, Constituição do Estado de MS; art. 41 e 42, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal n.º 8.625/93; art. 19-D, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 160/2012; art. 106, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 72/1994; Resolução n.º 016/2017-PGJ, Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul)”.

5. SERVIDOR DO TCE-MS: “O titular desta é servidor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo válida como identificação civil (Lei Federal n.º 12.037/2009)”.

a) local e data da emissão da identidade;

b) validade;

c) assinatura do Presidente do Tribunal;

d) número do espelho em código de barras unidimensional (impresso no lado esquerdo, na vertical); e

e) *QR code*, contendo informações da carteira de identidade funcional (canto direito inferior).

6. SERVIDOR DO MPC: “O titular desta é servidor do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo válida como identificação civil (Lei Federal n.º 12.037/2009)”.

a) local e data da emissão da identidade;

b) validade;

c) assinatura do Procurador-Geral de Contas;

d) número do espelho em código de barras unidimensional (impresso no lado esquerdo na vertical); e

e) *QR code*, contendo informações da carteira de identidade funcional (canto direito inferior).

Art. 3º As carteiras de identidade funcional serão confeccionadas nas dimensões 96 x 65 mm, em papel filigranado com fibras invisíveis à luz ultravioleta, preferencialmente em formulário plano, impressa em talho doce (calcografia) e offset, com o detalhamento das especificações técnicas e dos elementos de segurança a seguir:

I - tarjas em talho doce (calcografia) nas bordas superior e inferior:

a) será impressa em cor azul (calcografia);

b) no anverso, lado esquerdo, na parte superior, tarja contendo microletras com a expressão grafada em letras maiúsculas: “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;

c) no anverso, lado direito, na parte superior, tarja contendo microletras com a expressão grafada em letras maiúsculas “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL” ou “MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS”;

d) no anverso, lado esquerdo, na parte inferior, tarja em guilhoche eletrônico contendo faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, com a expressão grafada em letras maiúsculas: “CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL”; e

e) no anverso, lado direito, na parte inferior, tarja em guilhoche eletrônico contendo faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, com a expressão grafada em letras maiúsculas: “FÉ PÚBLICA PARA FINS DE IDENTIDADE”.





II - no anverso, em impressão *offset*:

- a) fundo numismático, contendo efeito íris e geométrico; e
- b) no anverso, lado esquerdo na parte superior:
  - 1. Brasão da República à esquerda;
  - 2. Brasão do Estado de Mato Grosso do Sul, à direita.
  - 3. No centro, entre os dois brasões, os textos:
    - 3.1 “ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL”;
    - 3.2 “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL” ou “MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS”.

III - no verso, fundo numismático com a sigla “MS” e a imagem do seu brasão;

IV - para membros e servidores do Ministério Público de Contas, inserção do logo do MPC de Contas no verso (lado esquerdo inferior);

V - no verso, numeração tipográfica do espelho sequencial, a mesma numeração em código de barras unidimensional e código de barras bidimensional, no padrão *QR code*, gerado a partir do algoritmo do Tribunal;

VI - personalização: impressão dos dados variáveis no anverso:

- a) lado esquerdo: nome completo; número da carteira de identidade nacional (CPF); data de nascimento;
- b) lado direito: matrícula funcional; naturalidade;
- c) personalização de elementos gráficos: fotografia e assinatura do portador;
  - c.1 a personalização deve preservar a resolução das imagens, tanto na captura como na personalização;
  - c.2 a foto deve cobrir a face de forma frontal, com expressão neutra, de acordo com a recomendação da norma ISO 17794-5, sem oclusões tais como óculos escuros ou de grau com lentes escuras, adereços, máscaras, etc.;
  - c.3 a foto será impressa em tamanho 2cm x 2cm, digitalizada, no lado esquerdo.

VII - personalização: impressão dos dados variáveis no verso:

- a) dizeres legais sobre porte de arma;
- b) local e data de emissão;
- c) validade;
- d) assinatura da autoridade competente que expediu o documento;
- e) *QR code* (no canto inferior direito); e
- f) código de barras, na vertical do lado esquerdo.

VIII - cores a serem utilizadas:

- a) Iris:
  - 1. Azul Pantone 290u;
  - 2. Verde 366 (3327G30).
- b) Numismática:





1. Cinza Warm Gray 2u;
2. Tinta Reagente Invisível Amarela;
3. Tinta Reagente Laranja Lumiset.

c) Cromia:

1. Cian;
2. Magenta;
3. Amarelo;
4. Black;
5. Talho doce azul (calcografia): Azul Pantone 282u.

Art. 4º Será disponibilizada a identidade funcional digital em aplicativo próprio do TCE-MS, para consulta on-line, visando verificar a identidade do portador e a regularidade do vínculo funcional, visando a validação do documento, por meio eletrônico.

Art. 5º É da responsabilidade do portador da carteira de identidade funcional mantê-la sob sua guarda pessoal e utilizá-la, além do documento de identificação civil, como documento comprobatório do seu cargo.

§ 1º Cabe ao portador da carteira funcional registrar Boletim de Ocorrência e comunicar, imediatamente a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos casos de qualquer evento de perda da qualidade do documento, seja por destruição, extravio, furto ou roubo, até quarenta e oito horas após a ocorrência do fato.

§ 2º A carteira de identidade funcional deverá ser devolvida à Diretoria Gestão de Pessoas pelo portador no caso de perda do vínculo funcional com o Tribunal de Contas.

Art. 6º Será fornecida nova via da carteira de identidade funcional, que deverá ser identificada com número equivalente ao da versão anterior, nas seguintes hipóteses:

- I - alteração de dados pessoais ou funcionais;
- II - furto ou roubo da via original;
- III - perda ou extravio; e
- IV - dano no estado de conservação.

Art. 7º A carteira de identidade funcional só poderá ser utilizada como comprovação do exercício funcional, e para identificação civil, nos termos do art. 2º, V, da Lei Federal n.º 12.037/2009.

§ 1º A utilização da carteira de identidade funcional para fins diversos dos previstos nesta Resolução e a inobservância das demais disposições sujeitam o infrator às responsabilidades administrativa, civil e penal previstas em lei e regulamento.

§ 2º Constitui infração disciplinar gravíssima a utilização irregular da carteira de identidade funcional ou a alteração fraudulenta de dados constantes do documento.

Art. 8º O membro ou servidor do TCE-MS que passar para a inatividade deverá devolver sua carteira de identidade funcional à Diretoria Gestão de Pessoas.

Art. 9º Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 154, de 25 de novembro de 2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.





Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 753/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9677/2020  
PROTOCOLO: 2054208  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
REQUERENTE: KAMIL KALIL HAZIME  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NOS SALDOS PATRIMONIAIS VERIFICADAS ENTRE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2013 E A ABERTURA DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE. MULTA. ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LCE 160/2012).
2. Julga-se improcedente o pedido de revisão, que não apresenta justificativas ou novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada, ou violação literal à disposição de lei, hipóteses legais de cabimento.
3. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Kamil Kalil Hazime** (CPF 890.647.041-04), ,ex-presidente da Câmara Municipal de Antônio João, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00-2567/2019**, prolatado na 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2019 (lançado ao TC/1978/2014/001), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.





Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 754/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2019/001  
PROTOCOLO: 2781104  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
RECORRENTE: JESUS MILANE DE SANTANA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA À INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas de gestão, bem como a multa correspondente, diante da incontroversa infração motivadora da reprovação, decorrente da movimentação de recursos públicos em instituição financeira não oficial, que não justificada, e da insubsistência da alegação de cerceamento de defesa, em razão da verificação de resposta à intimação nos autos originários sem esclarecimentos.
2. Desprovimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jesus Milane de Santana**, ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iguatemi-MS, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC00 nº 2098/2024**, proferido no processo TC/MS 2249/2019.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 760/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5548/2024  
PROTOCOLO: 2339933  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI  
REQUERENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS. EXERCÍCIO DE 2017. REDUÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO. ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO. ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LC n. 160/2012).
2. Julga-se improcedente o pedido de revisão, que não apresenta justificativas ou novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada, ou violação literal à disposição de lei, hipóteses legais de cabimento, além de não sanar a irregularidade identificada.
3. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** (CPF 663.061.161-68), prefeito do Município de Amambai, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00-520/2024**, prolatado na 1ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024 (lançado ao TC/4837/2018/001), em razão da ausência de requisitos e fundamentos



estabelecidos no art. 73 da LCE 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 152/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3922/2024

PROTOCOLO: 2328762

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMPLEMENTAR

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA

INTERESSADA: MEDX IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

VALOR: R\$ 22.320,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMPLEMENTAR. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. DESINTERESSE DA PRIMEIRA COLOCADA EM ASSUMIR O COMPROMISSO. CONVOCAÇÃO DE EMPRESA CLASSIFICADA PARA ASSUMIR O MESMO PREÇO REGISTRADO. OBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização da ata de registro de preços complementar, com empresa que assumiu o preço registrado decorrente do desinteresse pela primeira classificada em firmar compromisso, em razão do atendimento às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, da Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 e do Regimento Interno deste Tribunal, bem como da conformidade com as exigências do procedimento licitatório.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Ata de Registro de Preços nº 070/SAD/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 153/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5856/2021

PROTOCOLO: 2107534

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DCASP. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da identificação apenas de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram o exame das contas e não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, *c/c* o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e **comunicar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 *c/c* o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 157/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5864/2021

PROCOLO: 2107542

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: TATIANE ARAÚJO DA PAZ

ADVOGADO: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER/OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 *c/c* o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis e divergência no saldo das contas, além da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Tatiane Araújo da Paz** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, *c/c* o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, *c/c* o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 40 (quarenta) UFERMS** à responsável, Sra. **Tatiane Araújo da Paz** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época), inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* art. 181, I, §4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que adote medidas para garantir a consistência entre os demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os anexos de execução orçamentária; bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como a publicidade das Notas Explicativas que são de remessa obrigatória; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 *c/c* o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator





Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 193/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2481/2025  
PROCOLO: 2792562  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/NOTA DE EMPENHO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS  
INTERESSADO: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA  
VALOR: R\$ 859.637,12  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, que realizadas em conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação 27/026.939/2024 e da formalização da Nota de Empenho 4775/2025, realizada pelo Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, "b", e II, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 197/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1398/2024  
PROCOLO: 2305767  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
JURISDICIONADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
INTERESSADO: BENEDICTO PEREIRA FILHO & CIA LTDA ME  
VALOR: R\$ 84.000,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PÃO E LEITE PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS PARTICIPANTES DO PNAE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão da comprovação da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a





**regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2024, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa Benedito Pereira Filho & Cia Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RI do TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 199/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4737/2024

PROCOLO: 2333859

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

JURISDICIONADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

INTERESSADOS: 1. DU NONNI ALIMENTOS LTDA; 2. LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 3. MARLI COSIM DE OLIVEIRA; 4. TREVO ALIMENTOS LTDA -EPP.

VALOR: R\$ 1.088.420,50

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS ATENDIDAS PELO PNAE. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços decorrentes, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na legislação de regência e nas normas deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2024 e das Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 202/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/446/2024

PROCOLO: 2297446

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

INTERESSADO: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

VALOR: R\$ 129.854,80

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO E ENTIDADES CONVENIADAS PARTICIPANTES DO PNAE PARA O ANO LETIVO. FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do substituto contratual nota de empenho e da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas leis de regência e nas normas deste Tribunal.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do substituto contratual Nota de Empenho nº 293/2024, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço LTDA, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; a **regularidade e legalidade** da execução financeira do substituto contratual Nota de Empenho nº 293/2024, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço LTDA, nos termos do art. 59, I da LC 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 21 de agosto de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5688/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8172/2024

**PROTOCOLO:** 2385656

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Delza Silveira dos Santos, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5365/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7085/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria n. 27, de 20 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.712, em 06/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, à servidora Delza Silveira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 448.718.051-15, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Portaria n. 27, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3712, de 06/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5659/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13103/2010

**PROTOCOLO:** 1017759

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALTRO FIUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, na gestão do Sr. Daltro Fiuza.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS01 – SECSES - 112/2013, peça 13, decidiu pela irregularidade da execução financeira decorrente da contratação, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 200 (duzentos) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 21, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples DS01 – SECSES - 112/113, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 21.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5718/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/330/2025





**PROTOCOLO:** 2397161

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FERNANDO SZATKOWSKI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, à servidora Maria Alaide da Silva Lopes, ocupante do Cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 910/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7066/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria foi concedida em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos de n. 0802285- 84.2020.8.12.0045, conforme consta na Portaria n. 40/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3729, em 03/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Maria Alaide da Silva Lopes, inscrita no CPF sob o n. 511.243.861-49, ocupante do cargo de Professora, conforme sentença judicial proferida nos autos de n. 0802285- 84.2020.8.12.0045, conforme consta na Portaria n. 40/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3729, em 03/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5703/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7612/2024

**PROTOCOLO:** 2379148

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAP - 18080/2024, peça 31, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 6899/2025, peça 32, se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.



Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores, observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com o art. 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, e art. 27, incisos II a IV da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, preconizam as diretrizes gerais para a investidura em cargos e empregos públicos da Administração Pública.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Terenos, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

nome	CPF	Cargo
Alex de Oliveira Camargo	022452141-10	Professor (A) de Arte
Ana Caroline Ferreira	017563091-75	Professor (A) de Arte
Andressa Barbosa Bacargi	046813071-30	Professor (A) de Educação Física
Beatriz Athaydes	093102109-07	Professor (A) de Educação Infantil
Arleia Marques Ajala	808190521-91	Professor (A) de Educação Infantil
Ana Paula da Costa Santos	007976141-09	Professor (A) de Educação Infantil
Angela Lemos da Silva	019805361-47	Professor (A) Regente 1º AO 5º
Ana Maria Soares	352015208-80	Professor (A) Regente 1º AO 5º
Camila Bende Furtado	995582461-15	Professor (A) Regente 1º AO 5º
Amanda de Araujo Escobar	829356531-49	Professor (A) Regente 1º AO 5º

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5650/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6568/2024

**PROTOCOLO:** 2347572

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Erica da Silva Hungaro, no cargo efetivo de Pedagogo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5583/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 7042/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Com relação ao possível acúmulo de cargos, apontado pela Divisão de Fiscalização, entende-se que restou descaracterizado o fato, já que foi anexada às fls. 23-25, a cópia do pedido e da portaria de exoneração em nome da servidora, datado de 04/02/2014, enquanto, a sua posse no cargo de Pedagogo ocorreu em 10/01/2019, conforme visto à fl. 5.

Assim, verifica-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	10/01/2019
Prazo para remessa	21/02/2019
Remessa	14/04/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastassem a irregularidade, mas apenas informou que “a Administração Municipal está adotando medidas necessárias para regularizar pendências e evitar que o envio extemporâneo de informações ocorra novamente.”

Logo, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/02/2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desse modo, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Erica da Silva Hungaro, inscrita no CPF sob o n. 011.586.951-44, no cargo efetivo de Pedagogo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5697/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/723/2025

**PROTOCOLO:** 2399979

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SANDRA REGINA DE SALES

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Sandra Regina de Sales, inscrita no CPF sob o n. 272.197.551-04, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 34530021, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3260/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6109/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "P" Ageprev n. 243, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.743, de 12 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1.** pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Sandra Regina de Sales, inscrita no CPF sob o n. 272.197.551-04, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 34530021, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5698/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/763/2025

**PROTOCOLO:** 2408719

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Cleverson Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 648.171.485-00, que ocupava o cargo de delegado de polícia, matrícula n. 94592023, símbolo 648/ESP/3, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3403/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6111/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "P" Ageprev n. 254, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.748, de 17 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 10º, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, art. 1º e no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 331, de 3 de junho de 2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Cleverson Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 648.171.485-00, que ocupava o cargo de delegado de polícia, matrícula n. 94592023, símbolo 648/ESP/3, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5717/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11429/2014/001

**PROTOCOLO:** 1901835

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE PARANAÍBA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-16811/2017

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º e 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-16811/2017, proferida no Processo TC/11429/2014, que julgou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2014, da formalização do Contrato n. 126/2014 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, pela irregularidade da execução financeira e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão do não encaminhamento de documentos, e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25633/2018.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-16811/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-4734/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-1ªPRC-6180/2025, manifestaram-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, na Decisão Singular DSG-G.JD-16811/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 60 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional, para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5713/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2002/2025**PROTOCOLO:** 2789904**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** IDEVAM RIBEIRO DA SILVA**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Idevam Ribeiro da Silva, inscrita sob o CPF n. 661.643.111-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 95979021, classe F3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4191/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5969/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 479/2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.819, edição do dia 5 de maio de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

**DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Idevam Ribeiro da Silva, inscrita sob o CPF n. 661.643.111-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 95979021, classe F3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5711/2025



**PROCESSO TC/MS:** TC/697/2025

**PROTOCOLO:** 2399784

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV/SN

**RESPONSÁVEL:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** NOEMIA FONSECA GALVÃO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS CONFORME A MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, à servidora Noemia Fonseca Galvão, inscrita no CPF sob o n. 790.031.091-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 482/1, classe E, nível III, da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV/SN.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2826/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-7104/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3.740, de 18 de dezembro de 2024, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, “b”, 16, 40, 41 e 57, da Lei Municipal n. 446, de 10 de julho de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, à servidora Noemia Fonseca Galvão, inscrita no CPF sob o n. 790.031.091-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 482/1, classe E, nível III, da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5708/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118828/2012/001

**PROTOCOLO:** 1905921



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO  
**RESPONSÁVEL:** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito, contra o teor do Acórdão AC00 – 615/2016 (TC/118828/2012, fls. 160/166), que declarou a irregularidade dos atos administrativos fiscalizados, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, da Prefeitura Municipal de Figueirão, e aplicou multa.

Concluídos os trabalhos, a Coordenadoria de Recursos e Revisão (CRR) manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, conforme registrado na Análise ANA - CRR - 20879/2024 (fls. 17/20). Tal entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer PAR - 5ª PRC - 3818/2025 (fls. 21/23).

É o relatório, passo ao mérito.

## DO VOTO

O Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal de Figueirão à época dos fatos, interpôs o presente recurso ordinário, em 28/05/2018, em face da Deliberação AC00 – 615/2016, que declarou a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos constatados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 37/2012, que analisou as contas do período de janeiro a dezembro de 2011, e aplicou multa correspondente a 100 (cem) Uferms ao recorrente.

Ocorre que, em 07/02/2023, o recorrente quitou a multa referente ao AC00 - 615/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa, constante no TC/118828/2012, fls. 179/182:

### Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

#### CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

**PROCESSO** : TC/118828/2012  
**PROTOCOLO** : 1396200  
**ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**TIPO DE PROCESSO** : INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**RELATOR(A)** : IRAN COELHO DAS NEVES

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 615/2016** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

#### Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	07/02/2023	GETULIO FURTADO BARBOSA	365.365.801-25
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC00 - 615/2016	100	R\$ 473,50	Quitada

#### Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	Situação
TC/17841/2012	1346859	SING/2606/2014	68135	Quitada - REFI
TC/67137/2011	1151662	AC02/2884/2017	67377	Quitada - REFI
TC/118825/2012	1396202	AC00/792/2016	66727	Quitada - REFI
TC/10746/2014	1521802	AC02/68/2021	65038	Quitada - REFI
TC/24694/2012	1326495	AC01/124/2021	65035	Quitada - REFI
TC/3003/2009	932718	AC02/779/2019	57466	Quitada - REFI
TC/05178/2012	1293398	AC00/1726/2019	57350	Quitada - REFI

O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Conforme o MPC expôs, a adesão ao REFIC consiste num acordo em que as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos: "...onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito".



Nesse sentido, a legislação dispõe:

“LEI Nº 5.913, DE 1 DE JULHO DE 2022.

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

...

**§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.** (grifo nosso)

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

**Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção”.** (grifo nosso)

Desse modo, a decisão anteriormente exarada por esta Corte Contas não deve ser afetada pelos argumentos apresentados por meio do presente Recurso Ordinário, haja vista que o recorrente, ao optar por aderir ao REFIC, beneficiou-se dos descontos estabelecidos pela Lei n. 5.913/2022, para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal.

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do MPC, e com fundamento do art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. Pela **extinção** e **arquivamento** dos presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 24/2022 e a Lei Estadual n. 5913/2022;
2. Pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado e demais providencias cabíveis, nos termos do art. 187 do RITC/MS;
3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.OBJ - 115/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2962/2025

**PROCOLO:** 2792761

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DENÚNCIA. PROCESSO SIGILOSO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA N. 4/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9642/2023. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA N. 43/2024. CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTO NOS ARTS. 56, 57, I, E 58 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012, C/C OS ARTS. 128, I, E 149, § 1º, II, “B”, DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 98/2018. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 149, § 2º, DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 98/2018.**



## Conselheiro Marcio Monteiro

## Decisão Singular Final

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5686/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/15386/2017

**PROTOCOLO:** 1833127

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão - AC02 - 191/2021 (pç. 41), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (pçs. 48-49), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

## DECISÃO DC - GAB.PRES. - 904/2025

**PROTOCOLO:** 2799468

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA



**CONSULENTE(S):** VANESSA ROSA PRADO; ADRIELLE PERALTA LAITART  
**TIPO DOCUMENTO:** CONSULTA

### 1. Relatório

Tratam os autos do expediente subscrito por **Vanesa Rosa Prado**, Secretária Municipal de Saúde de Sidrolândia, e por **Adrielle Peralta Laitart**, Coordenadora Setorial, por meio do qual formulam questionamentos a este Tribunal de Contas a despeito de regras aplicáveis aos procedimentos auxiliares de credenciamento, nos termos da Lei (federal) n. 14.133/2021, com a finalidade de instruir procedimentos futuros (fls. 2-3 e 4-5).

A Ouvidoria remeteu o feito à deliberação da Presidência, considerando que o “*expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração*” (fls. 6-7).

Nos termos da Decisão DC GAB PRES 793/2025 (fl. 8-9), concedeu-se prazo às peticionantes para que adequassem o expediente às normas aplicáveis à Consulta, contudo, conforme sinalizado pela Ouvidoria, o referido prazo transcorreu *in albis* (fl. 10).

### 2. Fundamentação

Consoante regra do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, embora oportunizado prazo para a adequação da manifestação ao referido instituto da Consulta, percebe-se que este não foi atendido, razão pela qual a inadmissão do expediente é medida imperativa, sobretudo porque o *caput*, do suscitado art. 137 reserva a Consulta para determinadas autoridades administrativas, dentre as quais não se inserem os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e/ou de Coordenador Setorial.

Demais disso, o Regimento Interno também impõe que a matéria exposta deve ser aderente às competências desta Corte sem, contudo, referência a caso concreto, e que o consulente deve apresentar, conjuntamente ao pedido, as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 137, §1º, do RITCEMS, requisito este que também não foi atendido no caso.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada por **Vanesa Rosa Prado**, Secretária Municipal de Saúde de Sidrolândia e **Adrielle Peralta Laitart**, Coordenadora Setorial, e assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do(a) consulente** e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 18759/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3598/2025

**PROTOCOLO:** 2803565

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.



Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 59/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 18509/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3526/2025

**PROCOLO:** 2803122

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para fornecimento de licença de direito de uso não-permanente de Softwares Integrados de Gestão Pública, incluindo serviços de implantação, migração e conversão de dados, customização, treinamento, manutenção e suporte técnico visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Administração Pública.

Em manifestação da Equipe Técnica (peça 5) foi reportado o envio intempestivo da documentação para o exercício do controle prévio. Consta que o aviso do edital foi publicado 03/01/2025 (peça 3), com a sessão pública marcada para 19/02/2025. Contudo, a documentação foi enviada a este Tribunal pelo e-Sfinge no dia 24/07/2025 (peça 4), logo não obedeceu ao estabelecido no artigo 4º da Resolução TCE/MS n. 225/2024:

Art. 4º A remessa de dados e informações pelos gestores das unidades jurisdicionadas, de que trata o artigo anterior, será realizada de modo “on-line”, contínuo e automático entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o sistema do TCE/MS, e-Sfinge, nos prazos e cronograma estabelecidos nesta Resolução.

Dessa forma, *a priori*, há o não cumprimento das disposições da Resolução nº 225, de 18 de setembro de 2024, que Institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente: Art. 16. Os usuários cadastrados para operacionalizar a remessa e o responsável pela ratificação do módulo devem acompanhar, conferir a exatidão e a integridade das informações transmitidas e os resultados da aplicação das regras de consistência disponibilizadas pelo TCE-MS, bem como corrigir os pacotes de dados, apresentar justificativas, quando for o caso ou adotar as medidas necessárias e suficientes para evitar novas ocorrências. (Alterado pela Resolução nº 244, de 16 de Abril de 2025)





Art. 18. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada, os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração e envio dos dados, bem como os encarregados pela ratificação dos módulos serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações no âmbito de suas respectivas competências. (Alterado pela Resolução nº 244, de 16 de Abril de 2025)

Diante do exposto, **ADVIRTO** o Sr. **Antonio Angelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal de Inocência, acerca do descumprimento do prazo de remessa da documentação referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2025, em desatenção às disposições da Resolução TCE/MS n.º 225/2024, ressaltando a necessidade de rigoroso acompanhamento e, sobretudo, da ratificação tempestiva das informações transmitidas no sistema e-Sfinge, como condição indispensável à validade do envio.

Intime-se.

Posteriormente, archive-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

### Comunicados

**Comunicado Nº 6-2025 | Campo Grande | quinta-feira, 21 de agosto de 2025.**

#### INDISPONIBILIDADE DO E-SFINGE E DEMAIS SISTEMAS DO TCE-MS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados:

O e-Sfinge, e demais sistemas do TCE-MS, estarão indisponíveis para manutenção programada a partir das 15h de sexta-feira, dia 22/08/2025, até às 20h de terça-feira, dia 26/08/2025. Nesse período os envios, acessos e funcionalidades desses sistemas estarão inacessíveis.

Solicitações de esclarecimentos ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

**Geanlucas Julio de Freitas**  
Diretor  
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA 'P' N.º 575/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 27/08/2025 a 05/09/2025, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

